



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720518/2013-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-006.377 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2019  
**Embargante** CONSELHEIRO CARF- PRESIDENTE DA 1ª TURMA, DA 3ª CÂMARA, DA 2ª SEÇÃO  
**Interessado** JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.**

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

**EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.**

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo material, os embargos devem ser acatados para correções.

Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sanando o erro apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.255, de 5/4/2018, sem efeitos infringentes, para: 1) esclarecer que o colegiado acolheu a Súmula Carf nº 29 não como questão preliminar, como defendido pelo conselheiro relator no voto vencido, mas como questão de mérito; 2) modificar o item "e" da decisão para: "(e) por unanimidade de votos, quanto às demais questões, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o crédito tributário relativo aos depósitos efetuados nas conta bancárias conjuntas, nos termos da Súmula Carf nº 29"; 3) alterar a conclusão do voto vencedor para os seguintes termos: "Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada".

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## **Relatório**

Trata-se de embargos inominados opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, contra Acórdão de Recurso Voluntário de n.º 2301-005.255, de 05.04.2018, pelo colegiado da mesma Turma de julgamento, que deu parcial provimento ao recurso, contendo a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRELIMINARES.**

**DECADÊNCIA. IMPROCEDENTE.**

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial n.º 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN. Nesse sentido, o recorrente não comprovou ter havido pagamento do tributo.

**ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. EQUIPARAÇÃO PESSOA JURÍDICA**

Para fins de recolhimento do IR (tributação) as pessoas físicas que desenvolvem atividades da advocacia não podem ser equiparados à pessoa jurídica, Conforme, o artigo 150, §2º, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999. Assim, o contribuinte não pode ser equiparado à pessoa jurídica.

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA ORDEM JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO STF.**

O STF no julgamento do Recurso Extraordinário 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NULIDADE DO LANÇAMENTO, CONTA CORRENTE CONJUNTA E APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 29. PROCEDÊNCIA.**

Conforme a Súmula CARF n.º 29, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

#### MÉRITO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei n.º 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. No que houve a comprovação de valores que não caberiam ser tributados, deve ser acatada as provas idôneas apresentadas.

#### ÔNUS DA PROVA PELO INTERESSADO

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Após a oposição de embargos de declaração pela DRF, onde gerou dúvidas na execução do Acórdão, na aplicação de dispositivo e de conclusão de voto, o Conselheiro Presidente desta Turma não os recebeu por não cumprir requisito formal do instrumento manejado, mas opôs embargos inominados para corrigir vício material encontrado no Acórdão, com o seguinte levantamento:

“Da leitura do acórdão verifica-se que há um **lapso manifesto** na medida em que o relator, vencido quanto à preliminar de nulidade de erro na identificação do sujeito passivo, manteve no seu voto a fundamentação com base nessa premissa para dar provimento em parte ao recurso voluntário em relação aos valores de depósitos bancários de origem não identificada oriundos de contas correntes conjuntas

(...)

Assim, mantido o entendimento do voto vencido - vencedor na questão de mérito - há um evidente erro de análise de premissa, a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, a teor do disposto no art. 66 do Anexo II do RICARF.

Ademais, se a votação da preliminar de nulidade de erro de sujeição passiva foi por voto de qualidade e, tendo o voto condutor do acórdão se baseado nessa preliminar - que restou rejeitada -, a votação dos conselheiros que votaram pela negativa de preliminar de nulidade, quanto ao mérito, deveria ter sido apenas pelas conclusões (dar provimento para afastar a tributação sobre depósitos bancários de origem não comprovada oriundos de conta corrente conjunta, a teor da Súmula CARF n.º 29), conforme se depreende da leitura da parte dispositiva da ementa:

Acordam os membros do colegiado:

...

(c) pelo voto de qualidade, rejeitar as preliminares; vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que acatavam a preliminar de nulidade por afronta à Súmula CARF 29;

...

(e) por unanimidade de votos, quanto às demais questões, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o crédito tributário relativo aos depósitos efetuados nas conta bancárias conjuntas.

Designado por fazer o voto vencedor o conselheiro Antônio Sávio Nastureles.

(...)

Feitas essas considerações, entendo que o acórdão apresenta erro material decorrente de análise de premissa equivocada (rejeitada por voto de qualidade), devendo ser acolhidos os embargos opostos como inominados”.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Os embargos de inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados na decisão, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

O caso no entendimento desse relator é simples e não remonta maiores discussões, senão vejamos.

No entender desse relator, foi justamente a fundamentação da súmula CARF n.º 29, a qual “co-titular” não teria sido intimado, é que restou excluído do lançamento fiscal.

Isso porque, o dispositivo restou assim decidido:

“(a) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; (b) por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, desconhecendo das questões envolvendo inconstitucionalidade de lei; (c) pelo voto de qualidade, rejeitar as preliminares; vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que acatavam a preliminar de nulidade por afronta à Súmula CARF 29; (d) por unanimidade de votos, não reconhecer a decadência do crédito tributário; (e) por unanimidade de votos, quanto às demais questões, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o crédito tributário relativo aos depósitos efetuados nas conta bancárias conjuntas. Designado por fazer o voto vencedor o conselheiro Antônio Sávio Nastureles”.

Os embargos opostos dizem respeito à questão de preliminar, vencida, e ao voto de mérito, que teria utilizado argumento da preliminar para excluir da base de cálculo valores que teriam sido lançados sem observar a Súmula CARF 29. Ao ser debatido pelo colegiado a preliminar foi levada ao julgamento para análise de mérito. O relator havia acatado a tese da defesa na questão preliminar, no que restou vencido por maioria.

Por outro lado, por unanimidade de voto, a tese de que não foi atendida a súmula CARF 29 teria prevalecido, mas ao mérito, e não nas preliminares, pois de fato não foi intimada co-titular das contas debatidas no processo para prestar esclarecimento. Logo, houve erro na indicação do sujeito passivo também, e assim retirado da base de cálculo o que teria sido excluído pelo colegiado.

Com isso, para deixar claro, entendo que houve pequeno erro material ao deixar de citar que no mérito a turma aplicava a Súmula CARF 29, para aí sim dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de excluir da base de cálculo os lançamentos quanto às contas concorrentes conjuntas e que não houve intimação do co-titular. Assim, na compreensão da Turma, a preliminar teria sido afastada, que foi proferido pelo voto de qualidade nesse ponto, para acatar os termos da súmula citada no mérito, retirando da base de cálculo parte do lançamento realizado.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto conhecer dos embargos inominados opostos para sanear o n.º Acórdão nº 2301-005.255, de 5/4/2018 o erro material, aplicar a súmula CARF 29 ao mérito do processo, que em verdade foi o entendimento da turma, excluindo assim os depósitos efetuados em contas bancárias conjuntas, e rejeitar a nulidade suscitada, conforme a decisão proferida pelo voto de qualidade nesse ponto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-006.377 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.720518/2013-14